

Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC 02070/20**

### **DADOS DO PROCESSUAIS:**

1. Processo: 08923/19.

2. Origem: PATOSPREV – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos.

3. Aposentando (a): Maria de Fátima Alves Viana.

4. Cargo: Técnico Administrativo.

5. Idade: 57 anos.6. Matrícula: 1326.

7. Lotação: Secretaria Municipal de Administração.

8. Data do ato: 07/03/2019.

9. Data da publicação: Diário Oficial do Município, em 12/03/2019.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Maria de Fátima Alves Viana, em face do Acórdão AC2 TC 01503/20, lavrado em sede de análise de legalidade de aposentadoria, o qual julgou pela legalidade e concedeu registro ao ato aposentatório.



Ocorre que, antes da referida decisão a unidade técnica sugeriu notificação do gestor para que excluísse a parcela "vantagens incorporadas" por estar baseada em lei municipal considerada inconstitucional.

Após as providências tomadas pelo gestor a auditoria e o Ministério Público entenderam pela legalidade do ato, tendo sido lavrado o Acórdão AC2-TC-1503/20 em consonância com o entendimento já exposto.

Inteirada da Decisão, a interessada, por meio do seu advogado, ingressou com o Recurso de Reconsideração em tela, fls. 241/389, e, conforme o órgão técnico "o recorrente alega, em resumo, que a servidora ingressou nos quadros municipais em 12/05/1988 e que contava no ato da aposentadoria com 30 anos, 6 meses e 19 dias de contribuição. Alega que a mesma ingressou antes das reformas constitucionais promovidas em1998 e que tem direitos adquiridos, ou seja, a incorporação da gratificação de função comissionada que já exercia desde 1990 e que a norma municipal, Lei Municipal nº 3.115/01, apenas regulamentou a situação, concedendo o direito à incorporação".

A auditoria, em sede de Relatório de Recurso de Reconsideração, às fls.393/397, alega, em síntese, que "a Lei Municipal nº 3.115/01 é posterior à EC 20/1998. Ora, até o surgimento da citada norma, não há o que se falar em direito adquirido, uma vez que não havia qualquer lei municipal que determinasse a incorporação das parcelas decorrentes de exercício de cargo comissionado ou função gratificada", por fim, conclui pela manutenção questionada nos autos.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 01397/20, fls. 400/404, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, destaca, em resumo:

- a) (...) não serem incorporáveis as gratificações percebidas em razão do exercício de cargo de livre provimento ou função de confiança.
- b) (...) Lei Municipal nº 3115/2001 (...) está em desacordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que lhe é, inclusive, anterior, e que alterou fundamentalmente a sistemática discutida nos presentes autos.



Por fim, o *Parquet*, conclui pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão ora analisada.

É o Relatório, tendo sido efetivadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator **vota** pelo (a):

- CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Alves Viana, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01503/20;
- No mérito, pela seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão ora analisada.

É o voto.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 08923/19; e

**CONSIDERANDO** o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;



Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:

- CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Alves Viana, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01503/20;
- 2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão ora analisada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de novembro de 2020.

### Assinado 18 de Novembro de 2020 às 10:21



### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

### Assinado

18 de Novembro de 2020 às 10:18



# Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:42



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO